

# Adesão do Município de Angra do Heroísmo à PCTTER – Associação Parque de Ciência e Tecnologia da Ilha Terceira

(Apuramento de responsabilidade financeira)

RELATÓRIO N.º 04/2019 – FC/SRATC

AUDITORIA



**TC**  
**C** TRIBUNAL DE  
CONTAS

SECÇÃO REGIONAL DOS AÇORES

**Relatório n.º 04/2019 – FC/SRATC**

**Auditoria à adesão do Município de Angra do Heroísmo  
à PCTTER – Associação Parque de Ciência e Tecnologia da Ilha Terceira  
(Apuramento de responsabilidade financeira)**

Ação n.º 19-208FC1

Aprovação: Sessão ordinária de 19-09-2019

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas

Palácio Canto

Rua Ernesto do Canto, n.º 34

9504-526 Ponta Delgada

Telef.: 296 304 980

[sra@tcontas.pt](mailto:sra@tcontas.pt)

[www.tcontas.pt](http://www.tcontas.pt)

Salvo indicação em contrário, a referência a normas legais reporta-se à redação indicada em apêndice ao presente relatório.

As hiperligações e a identificação de endereços de páginas eletrónicas, referem-se à data da respetiva consulta, sem considerar alterações posteriores.

## Índice

Índice de quadros	2
Siglas e abreviaturas	2
Sumário	3

### PARTE I INTRODUÇÃO

1. Antecedentes e enquadramento da ação	4
2. Natureza, objetivos, âmbito e metodologia	4
2.1. <i>Natureza</i>	4
2.2. <i>Objetivos e âmbito</i>	5
2.3. <i>Metodologia</i>	5
3. Condicionantes e limitações	5
4. Contraditório	6
5. Regime da fiscalização prévia	6
5.1. <i>Incidência</i>	6
5.2. <i>Efeitos quanto aos pagamentos</i>	7

### PARTE II OBSERVAÇÕES DE AUDITORIA

6. Adesão do Município de Angra do Heroísmo à PCTTER - Associação Parque de Ciência e Tecnologia da Ilha Terceira	9
7. Pagamento das quotas anuais sem o <i>visto</i> do Tribunal de Contas	11

### PARTE III CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

8. Principais conclusões	16
9. Recomendações	17
10. Decisão	18
Conta de emolumentos	20
Ficha técnica	21
<b>Anexos</b>	
I – Resposta apresentada em contraditório institucional	23
II – Respostas apresentadas em contraditório pessoal	25
<b>Apêndices</b>	
I – Legislação citada	28
II – Índice do dossiê corrente	29

## Índice de quadros

Quadro 1 – Pagamentos efetuados antes da remessa para <i>visto</i> .....	10
Quadro 2 – Sinopse.....	11
Quadro 3 – Regulamentos de organização dos serviços municipais (2015 a 2019) .....	12

## Siglas e abreviaturas

<i>cfr.</i>	—	confrontar
DR	—	Diário da República
LAL	—	Lei das Autarquias Locais
LOPTC	—	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
n.º	—	número
n.ºs	—	números
p.	—	página
POCAL	—	Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais
pp.	—	páginas
RJAL	—	Regime Jurídico das Autarquias Locais
RJAEL	—	Regime Jurídico da Atividade Empresarial Local e das Participações Locais
SRATC	—	Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas
ss.	—	seguintes

## Sumário

### O que auditámos?

O presente relatório contém os resultados da auditoria de conformidade, orientada para o apuramento da responsabilidade financeira decorrente da execução financeira do ato de adesão do Município de Angra do Heroísmo à associação sem fins lucrativos, PCTTER – Associação Parque de Ciência e Tecnologia da Ilha Terceira, a que foi recusado o *visto*.

### O que concluímos?

- Em 24-04-2015, a Assembleia Municipal de Angra do Heroísmo aprovou a adesão do Município à PCTTER – Associação Parque de Ciência e Tecnologia da Ilha Terceira.
- A referida deliberação da Assembleia Municipal foi submetida à fiscalização prévia, em dezembro de 2018, tendo o Tribunal de Contas recusado o *visto*.
- Até à data da recusa do *visto*, o Município de Angra do Heroísmo, enquanto associado da *PCTTER*, efetuou o pagamento das quotas anuais (2015 a 2019), contrariando a proibição legal de realização de pagamentos antes do *visto* – n.º 1 do artigo 45.º da LOPTC, conjugado com os artigos 56.º, n.º 2, e 59.º, do RJAEL –, o que é suscetível de gerar responsabilidade financeira.
- No decurso da auditoria, a *PCTTER* procedeu à devolução do montante recebido, ficando, assim, afastada a eventual responsabilidade reintegratória. Quanto à eventual responsabilidade financeira sancionatória, face aos argumentos aduzidos em contraditório pelo responsável e atendendo, em especial, à circunstância de, embora tardiamente, o ato ter sido submetido a fiscalização prévia, o Tribunal considerou estarem reunidos os pressupostos para a sua relevação.

### O que recomendamos?

Recomendou-se a adoção de procedimentos de controlo que visem assegurar que os atos e contratos sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas não produzem efeitos financeiros antes do *visto*, nem efeitos materiais, se for o caso, de acordo com o respetivo regime legal.

AUDITORIA – ASSOCIAÇÃO DE DIREITO PRIVADO – ATIVIDADE EMPRESARIAL LOCAL – AUTARQUIA LOCAL – FISCALIZAÇÃO PRÉVIA – INFRAÇÃO FINANCEIRA – MUNICÍPIO – PARTICIPAÇÃO SOCIAL – RECOMENDAÇÕES – RECUSA DE VISTO – RELEVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE FINANCEIRA

## PARTE I INTRODUÇÃO

### 1. Antecedentes e enquadramento da ação

- 1 Em dezembro de 2018, o Presidente da Câmara Municipal de Angra do Heroísmo submeteu à fiscalização prévia do Tribunal de Contas a deliberação da Assembleia Municipal, de 24-04-2015, que aprovou a adesão do Município de Angra do Heroísmo à PCTTER – Associação Parque de Ciência e Tecnologia da Ilha Terceira (doravante, *Associação* ou *PCTTER*)<sup>1</sup>.
- 2 No âmbito da análise do processo de fiscalização prévia, verificaram-se indícios da prática da infração financeira prevista na segunda parte da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto<sup>2</sup>: realização de pagamentos sem o *visto* do Tribunal de Contas.
- 3 Por despacho de 18-02-2019, exarado no relatório a que se refere o n.º 1 do artigo 84.º da LOPTC, foi determinada a realização de uma auditoria para apuramento das eventuais responsabilidades indiciadas<sup>3</sup>.
- 4 A ação enquadra-se nos objetivos estratégicos (OE) e nas linhas de ação estratégica (LAE) estabelecidas no plano trienal 2017-2019, concretamente no OE 1 – *Contribuir para a boa governação, a prestação de contas e a responsabilidade nas finanças públicas*, na LAE 01.07 – *Efetuar auditorias nos domínios de maior risco*, onde se encontra programada a *realização de auditorias à sustentabilidade das empresas locais e de outras entidades com participação das associações de municípios e dos municípios localizados no território da Região Autónoma dos Açores, bem como apreciar a constituição ou a participação pública nessas entidades*. A ação enquadra-se, ainda, no subprograma 1.11. – *Efetivação de responsabilidades financeiras* e domínio de controlo 05 – *Despesas*.

### 2. Natureza, objetivos, âmbito e metodologia

#### 2.1. Natureza

- 5 A ação tem a natureza de auditoria de conformidade.
- 6 O plano global da auditoria foi aprovado por despacho de 04-04-2019<sup>4</sup>.

---

<sup>1</sup> Processo de fiscalização prévia n.º 94/2018.

<sup>2</sup> Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC).

<sup>3</sup> Doc. 01.11. O Tribunal de Contas pode realizar, a qualquer momento, auditorias a atos, procedimentos ou aspetos da gestão financeira das entidades sujeitas aos seus poderes de controlo financeiro (artigos 2.º, n.º 1, alínea *c*), e 55.º, n.º 1, da LOPTC).

<sup>4</sup> Doc. 02.01.

## 2.2. Objetivos e âmbito

- 7 A auditoria teve por objetivos verificar se, no âmbito do processo de adesão do Município de Angra do Heroísmo à *PCTTER*, foram praticados atos geradores de eventual responsabilidade financeira e, sendo o caso, apreciar as circunstâncias em que os mesmos ocorreram e identificar os eventuais responsáveis.
- 8 A ação abrangeu os atos praticados nos anos de 2015 a 2019, com enfoque no período entre 24-04-2015 e 21-02-2019.
- 9 A entidade auditada é o Município de Angra do Heroísmo.

## 2.3. Metodologia

- 10 A realização da auditoria compreendeu as fases de planeamento, execução e avaliação e elaboração do relatório, sendo, em cada momento, adotados os procedimentos suportados nas metodologias acolhidas pelo Tribunal de Contas, nomeadamente no seu *Manual de Auditoria – Princípios fundamentais*<sup>5</sup>, e, conseqüentemente, tendo por base os princípios definidos nas Normas da INTOSAI – *International Organisation of Supreme Audit Institutions*.
- 11 Na fase de planeamento atendeu-se, em particular, aos elementos documentais que integram o processo de fiscalização prévia do ato de adesão do Município de Angra do Heroísmo à *PCTTER*.
- 12 A execução consistiu na análise dos atos praticados e na recolha dos elementos de prova.
- 13 Para o efeito, solicitou-se à entidade auditada o envio de diversos elementos documentais, reportados ao período abrangido pela auditoria<sup>6</sup>.
- 14 Face à natureza dos trabalhos e aos elementos disponíveis, não se justificou a realização de trabalhos de campo.
- 15 Os documentos que fazem parte do dossiê corrente constam de ficheiros eletrónicos, identificados no *Apêndice III – Índice do dossiê corrente* por um número e uma breve descrição do seu conteúdo. O número de cada documento corresponde ao nome do ficheiro que o contém. Nas referências feitas a esses documentos ao longo do relatório, identifica-se apenas o respetivo número e, se for o caso, a página do ficheiro.

## 3. Condicionantes e limitações

- 16 Não ocorreram situações condicionantes do trabalho de auditoria. Registou-se apenas alguma demora na disponibilização dos elementos documentais solicitados, bem como, em função da resposta obtida, a necessidade de solicitar o envio de elementos complementares.

---

<sup>5</sup> Aprovado pelo Plenário da 2.ª Secção, em sessão de 29-09-2016.

<sup>6</sup> Doc. 03.01.04, 03.01.05, 03.01.06, 03.01.11, 03.01.12, 03.01.13, 03.01.23, 03.01.24 e 03.03.07.

#### 4. Contraditório

- 17 Para efeitos de contraditório institucional e pessoal, em conformidade com o disposto nos artigos 13.º e 87.º, n.º 3, da LOPTC, o relato foi remetido ao Município de Angra do Heroísmo, enquanto entidade auditada, a João Pedro Mendes Menezes Cardoso, Chefe da *Divisão de Gestão Financeira e Recursos Humanos*, e a Maria Elisabete Martins Drumonde, Coordenadora Técnica *da Subunidade de Contabilidade*, na qualidade de eventuais responsáveis<sup>7</sup>.
- 18 Na resposta ao contraditório institucional, o Presidente da Câmara Municipal de Angra do Heroísmo manifestou discordância quanto à imputação da eventual responsabilidade financeira aos referidos dirigentes, assumindo ter agido «por si», sem «levar em linha de conta qualquer informação sobre o assunto e/ou que houvesse de provir concretamente dos serviços de contabilidade e/ou dos responsáveis visados»<sup>8</sup>.
- 19 No exercício do contraditório, João Pedro Mendes Menezes Cardoso e Maria Elisabete Martins Drumonde rejeitaram a eventual responsabilidade financeira indiciada, alegando, em suma, que não lhes caberia verificar se o ato subjacente à autorização dos pagamentos havia ou não sido visado<sup>9</sup>.
- 20 As alegações apresentadas em contraditório foram tidas em conta na elaboração do Relatório, ficando, em função das mesmas, afastada a eventual responsabilidade financeira dos aludidos dirigentes.
- 21 Nos termos do disposto na parte final do n.º 4 do artigo 13.º da LOPTC, as respostas obtidas em contraditório, com exclusão dos documentos anexos<sup>10</sup>, encontram-se transcritas nos Anexos I e II ao presente Relatório.

#### 5. Regime da fiscalização prévia

##### 5.1. Incidência

- 22 Estão sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas os atos e contratos indicados no n.º 1 do artigo 46.º da LOPTC. Para além destes, por força da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto<sup>11</sup>, passaram a estar abrangidos por essa categoria de controlo de legalidade os seguintes atos:
- Constituição de empresas locais (n.º 1 do artigo 23.º);
  - Fusão de empresas locais (n.º 1 do artigo 23.º *ex vi* do n.º 3 do artigo 64.º);

<sup>7</sup> Doc. 05.01, 05.02 e 05.03.

<sup>8</sup> Doc. 05.04.02.

<sup>9</sup> Doc. 05.05.02.

<sup>10</sup> Doc. 05.04.03 a 05.04.07, 05.05.01 a 05.05.05 e 05.06.01 a 05.06.05 (que inclui os Anexos).

<sup>11</sup> Regime Jurídico da Atividade Empresarial Local e das Participações Locais (RJAEEL).

- Participação em empresas locais (n.º 1 do artigo 23.º);
- Aquisição de participações locais (n.º 1 do artigo 54.º);
- Criação ou participação em:
  - Fundações (artigos 56.º, n.º 2, e 57.º);
  - Cooperativas (artigos 56.º, n.º 2, e 58.º);
  - Associações de direito privado (artigos 56.º, n.º 2, e 59.º);
  - Outras entidades (artigos 56.º, n.º 2, e 60.º).

23 Nos municípios, cabe ao presidente da câmara municipal submeter os atos e contratos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas (artigos 81.º, n.º 4, da LOPTC, e 35.º, n.º 1, alínea *k*), do *Regime Jurídico das Autarquias Locais*<sup>12</sup>).

#### 5.2. Efeitos quanto aos pagamentos

24 O *visto* do Tribunal de Contas constitui um requisito de eficácia financeira dos atos e contratos a ele sujeitos.

25 Isto mesmo decorre do artigo 45.º da LOPTC. O n.º 1 determina que os atos e contratos podem produzir todos os seus efeitos antes do *visto*, exceto quanto aos pagamentos a que derem causa. E, se o valor for superior a 950 000 euros, não podem produzir quaisquer efeitos, financeiros ou outros<sup>13</sup>.

26 A sequência é, então, a seguinte, para os atos e contratos de valor igual ou inferior a 950 000 euros:



<sup>12</sup> Constante do anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

<sup>13</sup> N.º 4 do artigo 45.º da LOPTC.

- 27 Para os atos e contratos de valor superior a 950 000 euros ou se as partes, no exercício da liberdade contratual, convencionarem submeter a produção de todos os efeitos do contrato à condição suspensiva da concessão do visto, a sequência será a seguinte:



- 28 A salvaguarda do fim último prosseguido pelo Tribunal de Contas com a atividade da fiscalização prévia<sup>14</sup> implica que, no caso de atos e contratos sujeitos à fiscalização prévia, os respetivos efeitos financeiros não se devam produzir antes da obtenção do *visto* ou da notificação da decisão de recusa do *visto*.
- 29 Em caso de recusa do *visto*, esta implica a ineficácia jurídica dos atos ou contratos após a data da notificação da correspondente decisão aos serviços ou organismos interessados, nos termos do n.º 2 do artigo 45.º da LOPTC. Havendo execução material anterior, quando tal é legalmente possível, o n.º 3 do artigo 45.º da LOPTC permite que os trabalhos realizados, bem como os bens ou serviços adquiridos entre a data da celebração do contrato e a data da notificação da decisão de recusa do visto, sejam pagos após a referida notificação, desde que o valor não ultrapasse a programação contratualmente definida para o período em causa.
- 30 A autorização de pagamentos em violação do regime descrito é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, nos termos previstos no artigo 65.º, n.º 1, alínea *h*), segunda parte, da LOPTC.

---

<sup>14</sup> A fiscalização prévia tem por fim verificar se os atos, contratos ou outros instrumentos geradores de despesa ou representativos de responsabilidades financeiras diretas ou indiretas estão conformes às leis em vigor e se os respetivos encargos têm cabimento em verba orçamental própria (n.º 1 do artigo 44.º da LOPTC).

## PARTE II OBSERVAÇÕES DE AUDITORIA

### 6. Adesão do Município de Angra do Heroísmo à PCTTER – Associação Parque de Ciência e Tecnologia da Ilha Terceira

31 Tendo por base os elementos documentais que instruíram o processo de fiscalização prévia da deliberação da Assembleia Municipal, de 24-04-2015, que aprovou a adesão do Município de Angra do Heroísmo à *PCTTER*, bem como os posteriormente recolhidos no âmbito da auditoria, apuraram-se os factos que a seguir se descrevem:

- a) A Câmara Municipal de Angra do Heroísmo foi instalada, para o mandato de 2013-2017, em sessão da Assembleia Municipal, de 24-10-2013, sendo presidente do órgão executivo José Gabriel do Álamo de Meneses<sup>15</sup>;
- b) Em 18-03-2015, foi constituída a associação sem fins lucrativos PCTTER – Associação Parque de Ciência e Tecnologia da Ilha Terceira<sup>16</sup>;
- c) A escritura de constituição da *PCTTER* foi outorgada pela Região Autónoma dos Açores e pela Câmara de Comércio de Angra do Heroísmo, prevendo-se, nos respetivos Estatutos<sup>17</sup>:
  - a *Associação* tem por objeto o «apoio, gestão e dinamização da investigação científica e do desenvolvimento tecnológico» (artigo 2.º);
  - constituem órgãos sociais a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal (artigo 10.º);
  - são associados ordinários as pessoas singulares ou coletivas que se proponham contribuir para a realização dos objetivos da *Associação*, desde que aceites pela assembleia geral com a maioria dos votos dos associados presentes (artigo 4.º, n.º 4);
  - os associados ordinários devem pagar as participações e quotas que forem estabelecidas (artigo 6.º, alínea e);
  - o «montante das entradas iniciais para o património social a serem prestadas (...) pelos associados ordinários e o montante da quota anual a pagar pelos associados (...) ordinários» são aprovados na primeira reunião da assembleia geral (artigo 24.º, n.º 4).
- d) Em 17-04-2015, a Câmara Municipal de Angra do Heroísmo deliberou, por unanimidade, «submeter à aprovação da Assembleia Municipal a adesão, na qualidade de as-

---

<sup>15</sup> Doc. 03.04.02.

<sup>16</sup> Doc. 01.01.

<sup>17</sup> Doc. 01.01.

sociado, do Município de Angra do Heroísmo à **Associação Parque de Ciência e Tecnologia da Ilha Terceira**, nos termos do n.º 1 do art.º 53.º, da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto»;

- e) Em 24-04-2015, a Assembleia Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a «Adesão, na qualidade de associado, do Município de Angra do Heroísmo à Associação Parque de Ciência e Tecnologia da Ilha Terceira, nos termos do n.º 1 do art.º 53.º, da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto»;
- f) Em 27-05-2015, a Assembleia Geral da *PCTTER* deliberou, por unanimidade, «a admissão do Município de Angra do Heroísmo, na qualidade de associado ordinário», atendendo a que «o Município de Angra do Heroísmo comprometeu-se a desenvolver as diligências adequadas à prossecução do objeto da (...) associação sem fins lucrativos e de natureza científica, tecnológica e de formação, subscrevendo uma entrada inicial no montante de três mil euros»<sup>18</sup>;
- g) A Câmara Municipal de Angra do Heroísmo foi instalada, para o mandato de 2017-2021, em sessão da Assembleia Municipal, de 17-10-2017, sendo presidente do órgão executivo José Gabriel do Álamo de Meneses<sup>19</sup>;
- h) Em dezembro de 2018, o Presidente da Câmara Municipal submeteu à fiscalização prévia do Tribunal de Contas o ato de adesão do Município de Angra do Heroísmo à *PCTTER*, referindo que «por lapso não foi enviado em devido tempo»<sup>20</sup>;
- i) Até àquele momento, havia sido efetuado o pagamento das quotas relativas aos anos de 2015 a 2018, no montante total de 12 000,00 euros<sup>21</sup>:

**Quadro 1 – Pagamentos efetuados antes da remessa para visto**

(em Euro)

Ano da quota	Requisição interna			Requisição externa			Fatura			Ordem de pagamento			Data do pagamento
	N.º	Data	Montante	N.º	Data	Montante	N.º	Data	Montante	N.º	Data	Montante	
2015	1B/245	30-06-2016	6 000,00	249	19-07-2016	6 000,00	3	30-09-2016	6 000,00	4748/2016	27-10-2016	6 000,00	03-11-2016
2016													
2017	1B/8	13-01-2017	3 000,00	3	16-01-2017	3 000,00	1	23-01-2017	3 000,00	621/2017	15-02-2017	3 000,00	20-02-2017
2018	1B/30	22-01-2018	3 000,00	11	30-01-2018	3 000,00	1	06-03-2018	3 000,00	1383/2018	09-04-2018	3 000,00	18-04-2018
Total			12.000,00				12.000,00				12.000,00		

- j) Os pagamentos foram autorizados pelo Presidente da Câmara Municipal<sup>22</sup>;

<sup>18</sup> Doc. 01.04.

<sup>19</sup> Doc. 03.04.03.

<sup>20</sup> Ofício n.º 4809/GAP (doc. 01.08).

<sup>21</sup> Doc. 01.05 a 01.07, 03.03.03, 03.03.04 (pp. 1 a 5) e 03.03.05.

<sup>22</sup> Doc. 01.05 (p.1), 01.06 (p.1) e 01.07 (p. 1).

- k) O processo de fiscalização prévia foi devolvido, para instrução complementar, em 09-01-2019, tendo o Município respondido em 28-01-2019;
- l) Em 05-02-2019, foi efetuado o pagamento da quota relativa ao ano de 2019<sup>23</sup>;
- m) Este pagamento também foi autorizado pelo Presidente da Câmara Municipal<sup>24</sup>;
- n) Por decisão de 21-02-2019, o Tribunal de Contas recusou o *visto* à deliberação da Assembleia Municipal de Angra do Heroísmo, que aprovou a adesão do Município à *PCTTER*<sup>25</sup>;
- o) Em 24-04-2019, a *PCTTER* procedeu à devolução do montante recebido a título de pagamento das quotas (15 000,00 euros)<sup>26</sup>.

## 7. Pagamento das quotas anuais sem o *visto* do Tribunal de Contas

32

Em síntese, verificou-se:

### Quadro 2 – Sinopse

Datas	Factos
24-04-2015	Deliberação de adesão do Município de Angra do Heroísmo à <i>PCTTER</i>
03-11-2016	Pagamento das quotas relativas aos anos de 2015 e 2016
20-02-2017	Pagamento da quota relativa ao ano de 2017
18-04-2018	Pagamento da quota relativa ao ano de 2018
27-12-2018	Sujeição a fiscalização prévia do ato de adesão do Município de Angra do Heroísmo à <i>PCTTER</i>
05-02-2019	Pagamento da quota relativa ao ano de 2019
21-02-2019	Recusa do visto

33

Tendo presente o âmbito da incidência do controlo prévio, anteriormente definido<sup>27</sup>, resulta da matéria de facto que foi executado financeiramente um ato legalmente sujeito à fiscalização prévia do Tribunal de Contas – deliberação da Assembleia Municipal de Angra do Heroísmo, de 24-04-2015 –, sem que o mesmo tenha sido visado, contrariando o disposto no n.º 1 do artigo 45.º da LOPTC.

34

A execução de atos em violação do n.º 1 do artigo 45.º da LOPTC constitui infração financeira, punível com multa fixada entre o limite mínimo correspondente a 25 UC e o limite

<sup>23</sup> Doc. 03.03.04 (p.1).

<sup>24</sup> Ordem de pagamento n.º 520, de 31-01-2019, no montante de 3 000,00 euros (doc. 03.03.04 (p. 1)).

<sup>25</sup> Decisão n.º 1/2019 – SRATC (doc. 01.12).

<sup>26</sup> Doc. 03.02.03, 03.02.04, 03.03.04 (p.6).

<sup>27</sup> *Cfr.* ponto 5.1., *supra*.

máximo correspondente a 180 UC<sup>28</sup>, nos termos do artigo 65.º, n.ºs 1, alínea *h*), segunda parte, e 2, da LOPTC<sup>29</sup>.

35 A responsabilidade financeira sancionatória recai sobre o agente da ação, bem como sobre os «funcionários e agentes (...) que não esclareçam os assuntos da sua competência de harmonia com a lei», em conformidade com o artigo 61.º, n.ºs 1 e 4, por remissão do artigo 67.º, n.º 3, ambos da LOPTC.

36 No caso, o agente da ação é o Presidente da Câmara Municipal de Angra do Heroísmo, José Gabriel do Álamo de Meneses, que autorizou os pagamentos<sup>30</sup>. No entanto, as ordens de pagamento que lhe foram submetidas a despacho tinham sido previamente conferidas pela Coordenadora Técnica da *Subunidade de Contabilidade*, Maria Elisabete Martins Drumonde (ordens de pagamento n.ºs 4748/2016, 621/2017, 1383/2018 e 520/2019) e pelo *Chefe da Divisão de Gestão Financeira e Recursos Humanos*, João Pedro Mendes Menezes Cardoso (ordens de pagamento n.ºs 4748/2016 e 621/2017)<sup>31</sup>.

37 Face ao disposto no n.º 2 do artigo 61.º da LOPTC, conjugado com o n.º 1 do artigo 36.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de fevereiro de 1933, sendo o Presidente da Câmara Municipal de Angra do Heroísmo titular do órgão executivo de uma autarquia local<sup>32</sup>, apenas será responsável se não tiver «ouvido as estações competentes» ou se, tendo sido esclarecido «por estas em conformidade com as leis, haj[a] adoptado resolução diferente»<sup>33</sup>. Cumpre, assim, verificar se, no caso, ouviu as estações competentes ou se, tendo sido devidamente esclarecido por estas, decidiu de modo diverso.

38 A estrutura e organização dos serviços do Município de Angra do Heroísmo constava, então, de dois regulamentos.

#### Quadro 3 – Regulamentos de organização dos serviços municipais (2015 a 2019)

Data de aprovação	Publicação	Vigência
28-12-2012	<a href="#">DR, 2.ª série, n.º 19, de 28-01-2013</a> <sup>34</sup>	01-01-2013 a 30-09-2016
05-09-2016	<a href="#">DR, 2.ª série, n.º 189, de 30-09-2016</a>	01-10-2016 a 06-02-2019 <sup>35</sup>

<sup>28</sup> A que corresponde os montantes mínimo de 2 550,00 euros e máximo de 18 360,00 euros.

<sup>29</sup> Os atos praticados configuram a realização várias vezes do mesmo tipo de infração, permitindo considerá-la como uma única infração continuada, por aplicação subsidiária do disposto no n.º 2 do artigo 30.º do Código Penal.

<sup>30</sup> *Cfr.* ordens de pagamento n.ºs 4748/2016, 621/2017, 1383/2018 e 520/2019 (doc. 01.05, 01.06, 01.07 e 03.03.04).

<sup>31</sup> Doc. 01.05, 01.06, 01.07, 03.01.03, 03.01.11, 03.03.04, e 03.03.07.

<sup>32</sup> Em conformidade com o artigo 56.º, n.º 1, da Lei das Autarquias Locais (LAL).

<sup>33</sup> Sobre o assunto, *cfr.* a formulação do n.º 1 do artigo 80.º-A da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, aditado pela Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto, que entrou em vigor em 01-01-2019, nos termos da qual a responsabilidade financeira «recai sobre os membros do órgão executivo quando estes não tenham ouvido os serviços competentes para informar ou, quando esclarecidos por estes em conformidade com as leis, hajam tomado decisão diferente».

<sup>34</sup> O regulamento foi republicado no [DR, 2.ª série, n.º 28, de 08-02-2013](#).

<sup>35</sup> Em 07-02-2019, entrou em vigor um novo Regulamento de Organização dos Serviços Municipais de Angra do Heroísmo, publicado na 2.ª série do [DR, 2.ª série, n.º 26, de 06-02-2019](#).

- 39 O Regulamento aprovado em 28-12-2012 previa uma estrutura flexível, constituída por cinco unidades flexíveis<sup>36</sup>. À *Unidade de Gestão Financeira e Recursos Humanos* cabia, além do mais, «assegurar o registo contabilístico de todas as operações com relevância financeira observando os princípios geralmente aceites e princípios fiscais constantes de toda a legislação e o conjunto de normas disciplinadoras da contabilidade pública e finanças locais», ficando a emissão das autorizações/ordens de pagamento a cargo da subunidade de *Contabilidade*.
- 40 O regulamento aprovado em 05-09-2016 contemplava quatro unidades flexíveis<sup>37</sup>. À *Unidade de Gestão Financeira e Recursos Humanos* competia, designadamente, «fornecer o apoio técnico e administrativo necessário ao exercício das funções que caibam ao Município em matéria de contabilidade, finanças, contribuições, fiscalidade e arrecadação de receita» (artigo 6.º, alínea a)). A subunidade orgânica de *Contabilidade e Gestão Patrimonial* ficou incumbida de «Proceder ao registo contabilístico de todos os factos patrimoniais e operações de natureza orçamental, bem como observar os princípios geralmente aceites e princípios fiscais constantes de toda a legislação e o conjunto de normas disciplinadoras da contabilidade pública e finanças locais» e «proceder à emissão das autorizações/ordens de pagamento (...)» (artigo 15.º, alínea a)).
- 41 Neste contexto, concluiu-se, em sede de relato submetido a contraditório, que os serviços competentes não informaram o Presidente da Câmara Municipal de Angra do Heroísmo, como lhes competia, de que os pagamentos não poderiam ser realizados antes do *visto* do Tribunal de Contas – ficando, deste modo, afastada a eventual responsabilidade financeira que, caso contrário, sobre ele recairia.
- 42 No exercício do contraditório, o Presidente da Câmara Municipal de Angra do Heroísmo discordou da apreciação feita quanto à imputação da eventual responsabilidade financeira e declarou ter agido «por si», sem «levar em linha de conta qualquer informação sobre o assunto e/o que houvesse de providir concretamente dos serviços de contabilidade e/ou dos responsáveis visados»<sup>38</sup>.
- 43 Na resposta ao contraditório pessoal, os dirigentes João Pedro Mendes Menezes Cardoso e Maria Elisabete Martins Drumonde manifestaram concordância quanto ao teor da resposta apresentada em sede de contraditório institucional e rejeitaram que lhes pudessem ser assacadas responsabilidades financeiras, alegando, em suma, que, face à estrutura orgânica dos serviços municipais e ao teor dos regulamentos de controlo interno (à data em

<sup>36</sup> A saber: i) *Unidade de Gestão Financeira e Recursos Humanos*; ii) *Unidade de Urbanismo*; iii) *Unidade de Serviços Integrados*; iv) *Unidade de Desenvolvimento Comunitário*; e v) *Unidade de Promoção Municipal e Cultura*. A *Unidade de Gestão Financeira e Recursos Humanos* compreendia, por seu turno, três subunidades: i) *Contratação Pública e Gestão Patrimonial*; ii) *Contabilidade*; e iii) *Tesouraria*.

<sup>37</sup> A saber: i) *Unidade de Gestão Financeira e Recursos Humanos*; ii) *Unidade de Urbanismo e Infraestruturas Municipais*; iii) *Unidade de Serviços Integrados*; e iv) *Unidade de Cultura e Desenvolvimento Socioeconómico*. A *Unidade de Gestão Financeira e Recursos Humanos* compreendia duas subunidades: i) *Contabilidade e Gestão Patrimonial*; e ii) *Tesouraria*.

<sup>38</sup> Doc. 05.04.02.

vigor, e também atualmente), não lhes caberia verificar se o ato tinha sido visado pelo Tribunal de Contas<sup>39</sup>.

44 Na mesma sede, os dirigentes deram a conhecer a sugestão, entretanto feita ao executivo camarário, no sentido de «alterar a norma de controlo interno de modo a acautelar as situações sujeitas a visto do Tribunal de Contas e a necessidade de alteração/interpretação da art.º 29.º, da mesma norma, de forma a responsabilizar cada unidade orgânica pela sua intervenção no processo bem como a legalidade da mesma»<sup>40</sup>.

45 Admite-se, com efeito, que as normas de controlo interno e os regulamentos de organização dos serviços municipais não sejam claros quanto à definição do serviço competente para se pronunciar nestes casos. Acresce, como já se referiu, que o Presidente da Câmara Municipal de Angra do Heroísmo veio reconhecer, em sede de contraditório, que decidiu sem ouvir os serviços.

46 Neste contexto, a responsabilidade financeira recai sobre o Presidente da Câmara Municipal de Angra do Heroísmo, José Gabriel do Álamo de Meneses.

47 Naquela sede, o responsável, solicita que «a eventual responsabilidade financeira em causa possa ser superiormente relevada pelo tribunal», alegando ter agido de boa fé, na convicção de que «o processo de adesão da Associação em causa – **porque vindo já previamente estudado e fomentado pelos competentes departamentos do Governo Regional dos Açores**, dado que a RAA foi quem criou inicialmente a Associação, consagrando o entendimento de que, face ao disposto na 1.ª parte do art. 32.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de Agosto (REGIME JURÍDICO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL LOCAL E DAS PARTICIPAÇÕES LOCAIS), não seriam de submeter ao visto prévio do Tribunal de Contas senão e apenas as participações que conferissem/confiram uma influência dominante, o que não é (não seria) o caso».

---

<sup>39</sup> Doc. 05.05.02.

<sup>40</sup> O artigo 29.º da Norma de Controlo Interno (doc. 03.01.13), tem a seguinte redação:

Artigo 29.º

**Supervisão dos processos de despesa**

1. A conferência, verificação e registo inerentes à realização de despesas efetuadas, deverá obedecer ao conjunto de normas e disposições legais aplicáveis, nomeadamente no Regime Jurídico dos Contratos Públicos na Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro, com a redação do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2017/A, de 13 de abril, bem como pelo Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, alterado pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, pela Lei n.º 64/2012, de 20 de dezembro, pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, e pela Lei n.º 22/2015, de 17 de março, bem como pelo Decreto-Lei n.º 99/2015, de 2 de junho, e às regras de instrução de processos sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, em particular pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua versão atual.
2. A supervisão dos processos de despesa poderá ser efetuada pela Contabilidade.
3. A contabilidade poderá consultar, nos diversos serviços, ou requisitar, para exame e verificação, toda a documentação relacionada com a realização da despesa, devolvendo-a depois de consultada.
4. Os processos de despesa que se não apresentem legalizados, ou que, por defeituosa organização, não forneçam os necessários elementos de verificação, serão devolvidos à procedência, com a informação indicativa dos motivos da devolução, devendo, sempre que possível, ser indicado o modo de sanear as deficiências detetadas.

48

Como resulta da matéria de facto, a *PCTTER* repôs as quantias recebidas<sup>41</sup>. Por conseguinte, ficou afastada a eventual responsabilidade reintegratória. Quanto à responsabilidade financeira sancionatória, face aos argumentos aduzidos em contraditório pelo responsável e atendendo, em especial, à circunstância de, embora tardiamente, o ato ter sido voluntariamente submetido a fiscalização prévia, considera-se que se encontram reunidos os pressupostos fixados no artigo 65.º, n.º 9, alíneas *a)* a *c)*, da LOPTC, para a sua relevação: a falta só poderia ser imputada ao seu autor a título de negligência, não houve anteriormente recomendações à entidade auditada e é a primeira vez que o Tribunal de Contas efetua um juízo de censura relativamente a esta prática.

---

<sup>41</sup> *Cfr.* § 31, alínea *o)*, *supra*.

## PARTE III CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

### 8. Principais conclusões

Pontos do Relatório	Conclusões
6., § 31, alíneas b) e e)	Em 18-03-2015, foi constituída a associação sem fins lucrativos PCTTER – Associação Parque de Ciência e Tecnologia da Ilha Terceira.
	Em 24-04-2015, a Assembleia Municipal de Angra do Heroísmo aprovou a adesão do Município à <i>PCTTER</i> .
5.1.	A deliberação da Assembleia Municipal de Angra do Heroísmo, de 24-04-2015, estava sujeita à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 56.º, n.º 2, e 59.º, do RJAEL.
6., § 31, alíneas h), i) e l)	Em dezembro de 2018, o Presidente da Câmara Municipal de Angra do Heroísmo submeteu aquela deliberação da Assembleia Municipal à fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Em 21-02-2019, foi recusado o <i>visto</i> à referida deliberação.
	Entretanto, no período de 03-11-2016 a 05-02-2019, o Município, enquanto associado da <i>PCTTER</i> , efetuou o pagamento de cinco quotas anuais (2015 a 2019), no montante total de 15 000,00 euros.
5.2., §§ 24 a 28	Os atos e contratos sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas só podem produzir efeitos financeiros após a obtenção do <i>visto</i> (n.º 1 do artigo 45.º da LOPTC).
5.2., § 30, e 7., §§ 33 e 34	A realização de pagamentos antes do <i>visto</i> do Tribunal de Contas, contrariando a lei, constitui infração financeira punível com multa.
6., § 31, alínea o), e 7., § 48	Em abril de 2019, a <i>PCTTER</i> procedeu à devolução do montante recebido, ficando, assim, afastada a eventual responsabilidade reintegratória. Quanto à responsabilidade financeira sancionatória, face aos argumentos aduzidos em contraditório pelo responsável e atendendo, em especial à circunstância de, embora tardiamente, o ato ter sido voluntariamente submetido a fiscalização prévia, consideram-se reunidos os pressupostos para a sua relevação.

## 9. Recomendações

49 Tendo presente as observações constantes do presente Relatório, e face às respostas obtidas em sede de contraditório, considera-se pertinente formular a seguinte recomendação ao Município de Angra do Heroísmo:

Recomendação	Ponto do Relatório
<p>Instituir mecanismos de controlo que visem assegurar que os atos e contratos sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas não produzam efeitos financeiros antes do <i>visto</i>, nem efeitos materiais, se for o caso, de acordo com o respetivo regime legal.</p> <p><i>[artigo 45.º da LOPTC]</i></p>	7.

50 Tal desiderato poderá, eventualmente, ser prosseguido mediante a alteração da Norma de Controlo Interno, conforme proposta formulada pelos dirigentes envolvidos, de que os mesmos deram nota no exercício do contraditório.

51 Com o acatamento da recomendação formulada, o Tribunal de Contas espera impactos positivos no cumprimento da legalidade e da regularidade.

## 10. Decisão

Aprova-se o presente relatório, bem como as suas conclusões e recomendação, nos termos dos artigos 49.º, n.º 1, alínea *a*), e 106.º, n.º 2, da LOPTC.

Ao abrigo do disposto no n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC, e com os fundamentos expressos no ponto 7. do presente Relatório, declara-se relevada a responsabilidade de José Gabriel do Álamo de Meneses, Presidente da Câmara Municipal de Angra do Heroísmo, pela infração decorrente da execução financeira do ato de adesão do Município à *PCTTER*, sem que o mesmo tivesse sido visado pelo Tribunal de Contas, nos termos exigidos nos artigos 56.º, n.º 2, e 59.º do RJAEL.

Para efeitos de acompanhamento da recomendação formulada, o Presidente da Câmara Municipal de Angra do Heroísmo deverá informar o Tribunal de Contas, até ao dia 31-12-2019, sobre as medidas tomadas em acatamento da recomendação.

Expressa-se à entidade auditada, incluindo os dirigentes ouvidos em contraditório, o apreço do Tribunal pela disponibilidade e pela colaboração prestadas durante o desenvolvimento desta ação.

São devidos emolumentos, nos termos dos artigos 10.º, n.º 1, e 11.º, n.º 1, do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, conforme conta de emolumentos a seguir apresentada.

Remeta-se cópia do presente Relatório ao Presidente da Câmara Municipal de Angra do Heroísmo, enquanto responsável, e também para efeitos do disposto na alínea *o*) do n.º 2 do artigo 35.º do *Regime Jurídico das Autarquias Locais*, bem como aos dirigentes ouvidos em sede de contraditório.

Remeta-se também cópia do presente Relatório ao Vice-Presidente do Governo Regional dos Açores.

Entregue-se, ainda, cópia do presente Relatório ao Magistrado do Ministério Público, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 29.º da LOPTC.

Após as notificações e comunicações necessárias, divulgue-se na *Internet*.

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em 19 de setembro de 2019.

O Juiz Conselheiro



(Araújo Barros)

Os Assessores



(Fernando Flor de Lima)



(João José Cordeiro de Medeiros)

Fui presente  
O Representante do Ministério Público



(José Ponte)

## Conta de emolumentos

(Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio) <sup>(1)</sup>

Unidade de Apoio Técnico-Operativo I		Ação n.º 19-208FC1	
Entidade fiscalizada:	Município de Angra do Heroísmo		
Sujeito passivo:	Município de Angra do Heroísmo		

Entidade fiscalizada	Com receitas próprias	<b>X</b>
	Sem receitas próprias	

(em Euro)

Descrição	Base de cálculo		Valor
	Unidade de tempo <sup>(2)</sup>	Custo <i>standart</i> <sup>(3)</sup>	
<b>Desenvolvimento da ação:</b>			
— Fora da área da residência oficial	—	119,99	—
— Na área da residência oficial	48	88,29	4 237,92
Emolumentos calculados			4 237,92
Emolumentos mínimos <sup>(4)</sup>	1 716,40		
Emolumentos máximos <sup>(5)</sup>	17 164,00		
Emolumentos a pagar			<b>4 237,92</b>
<b>Empresas de auditoria e consultores técnicos <sup>(6)</sup></b>			
Prestação de serviços			
Outros encargos			
<b>Total de emolumentos e encargos a suportar pelo sujeito passivo:</b>			<b>4 237,92</b>

### Notas

<p>(1) O Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, que aprovou o Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, foi retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-A/96, de 29 de junho, e alterado pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e pelo artigo 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril.</p> <p>(2) Cada unidade de tempo (UT) corresponde a 3 horas e 30 minutos de trabalho.</p> <p>(3) Custo <i>standart</i>, por UT, aprovado por deliberação do Plenário da 1.ª Secção, de 3 de novembro de 1999:</p> <p>— Ações fora da área da residência oficial.....119,99 euros</p> <p>— Ações na área da residência oficial ..... 88,29 euros</p>	<p>(4) Emolumentos mínimos (1 716,40 euros) correspondem a 5 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas), sendo que o VR (valor de referência), fixado atualmente em 343,28 euros, calculado com base no índice 100 da escala indicatória das carreiras de regime geral da função pública que vigorou em 2008 (333,61 euros), atualizado em 2,9%, nos termos do n.º 2.º da Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro. Emolumentos máximos (17 164,00 euros) correspondem a 50 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas).</p> <p>(5) Emolumentos máximos (17 164,00 euros) correspondem a 50 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas).</p> <p>(6) O regime dos encargos decorrentes do recurso a empresas de auditoria e a consultores técnicos consta do artigo 56.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, e do n.º 3 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas.</p>
--	---

## Ficha técnica

Função	Nome	Cargo/Categoria
Coordenação	João José Cordeiro de Medeiros	Auditor-Coordenador
	Cristina Soares Ribeiro	Auditora-Chefe
Execução	Maria da Graça Carvalho	Técnico Verificador Superior de 1.ª Classe
	Carlos Filipe Melo	Técnico Superior

# Anexos

---

## I – Resposta apresentada em contraditório institucional



### MUNICÍPIO DE ANGRA DO HEROÍSMO Câmara Municipal de Angra do Heroísmo

<E-MAIL/ AR >

Ex.mo Senhor  
Juiz Conselheiro do Tribunal de Contas  
Secção Regional dos Açores  
Palácio Canto  
rua Ernesto do Canto, n.º 34  
9504-526 PONTA DELGADA

S/ Ref.	S/ Data	N/ Ref.	Data
980-ST	2019-06-14	3344/GAP	Angra do Heroísmo, 2019-06-26

**ASSUNTO: AUDITORIA À ADESÃO DO MUNICÍPIO DE ANGRA DO HEROÍSMO À PCTTER – ASSOCIAÇÃO PARQUE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA ILHA TERCEIRA (APURAMENTO DE RESPONSABILIDADE FINANCEIRA)**  
**(Ação n.º 19-208FC1)**

Em contraditório, vem o signatário, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Angra do Heroísmo, dizer o seguinte:

1. Muito respeitosamente, ao contrário do que vem referido a págs. 12 e 13, pontos 41 a 44 do relato em contraditório, o presidente da câmara municipal de Angra do Heroísmo e ora signatário foi quem, por si e por acreditar totalmente e de boa fé que o processo de adesão à Associação em causa – **porque vindo já previamente estudado e fomentado pelos competentes departamentos do Governo Regional dos Açores**, dado que a RAA foi quem criou inicialmente a Associação, consagrando o entendimento de que, face ao disposto na 1ª parte do art. 32º da Lei n.º 50/2012, de 31 de Agosto (REGIME JURÍDICO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL LOCAL E DAS PARTICIPAÇÕES LOCAIS), não seriam de submeter ao visto prévio do Tribunal de Contas senão e apenas as participações que conferissem/confiram uma *influência dominante*, o que não é (não seria) o caso -,
2. não levou em linha de conta qualquer informação sobre o assunto e/ou que houvesse de provir concretamente dos serviços de contabilidade e/ou dos responsáveis visados no relato/TC, em contraditório.



Praça Velha, 9701-857 Angra do Heroísmo | Telefone: 295 401 700 Telefax: 295 212 107  
Portal: [www.cmah.pt](http://www.cmah.pt) e-mail: [angra@cmah.pt](mailto:angra@cmah.pt)



MUNICIPIO DE ANGRA DO HEROÍSMO  
**Câmara Municipal de Angra do Heroísmo**

3. Aquele seu entendimento, acentua-se, alicerça-se na convicção de boa fé acima apontada, o que terá efeitos decisivos para a substancial diminuição da culpa.
4. Nestes termos, sem mais delongas, por ser verdade – e pese embora toda a supra apontada boa fé e pese embora tenha imediatamente e por elementar prudência já diligenciado no sentido da pronta reposição ao Município das verbas anteriormente transferidas para a Associação, enquanto *ente municipal participante*, o que já aconteceu (cfr. ponto 9º/conclusões do relato/TC) -, é, em concreto, sobre o signatário que deve assim ser equacionada a eventual imputação de responsabilidades pelo sucedido – cfr., ainda, os Docs. 1 a 5, juntos, dando-se por reproduzidos.
5. Sem prejuízo, e porque acabou por se anular, sem que exista prejuízo para o erário municipal, o efeito financeiro produzido, solicita-se - mais, apela-se -, muito respeitosamente, a que a eventual responsabilidade financeira em causa possa ser superiormente relevada pelo tribunal, tendo em linha de conta que inexistente recomendação anterior de sancionamento municipal sobre esta matéria, e que, de acordo com o estabelecido no nº 8 do art. 65º da LOPTC, o Tribunal poderá dispensar a aplicação de multa, em função de, julgando o tribunal ter existido culpa, esta ser manifestamente diminuta e não haver lugar à reposição, porquanto esta foi já efetuada,

Junta: 5 documentos.

Espera Deferimento,

Com os melhores cumprimentos, *e considerado*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,

JOSÉ GABRIEL DO ÁLAMO DE MENESES



## II – Respostas apresentadas em contraditório pessoal

Após leitura atenta do relato/ação 19-208FC os signatários, muito respeitosamente, discordam da conclusão no que respeita aos responsáveis apurados (pontos 41, 42 e 43 do relatório), com os seguintes fundamentos:

- a) As ordens de pagamento foram conferidas apenas com base nos documentos que lhe estavam apensos;
- b) O processo de pagamento das primeiras quotas da PCTTER, e processos seguintes, não estava sinalizado como processo sujeito a visto do Tribunal de Contas;
- c) As faturas das quotas vinham conferidas pelos “serviços Requisitantes” das Requisições externas;
- d) O regulamento de controlo interno em vigor à época, anexo 1, em nada obrigava a Unidade Financeira/contabilidade a verificar a legalidade de todo o processo, sendo cada unidade orgânica responsável pela legalidade da sua área de atuação;
- e) A unidade que instruiu o processo de adesão à PCTTER, que não foi a UGFRH, deveria ter iniciado o processo de visto do Tribunal de Contas e sinalizado qualquer processo de despesa que daí decorresse como a aguardar visto do Tribunal de Contas;
- f) O novo regulamento de controlo interno, anexo 2, em vigor apenas desde 15/06/2018, tem no seu artigo 29º a supervisão de processos de despesa mencionando, apenas a lei 98/97 de 26 de agosto, e não incumbe diretamente a contabilidade por esta supervisão; Mantém-se ainda nesta data a prática corrente de funcionamento do Município no sentido de que cada unidade orgânica é responsável pela legalidade/controlo da sua área de atuação;  
À altura dos factos este regulamento de controlo interno não estava em vigor, o que é um factor legal decisivo de reforço do acima exposto com conseqüente não responsabilização dos signatários;
- g) A lei 50/2012 não é uma lei que seja do âmbito da área financeira, é uma lei muito específica, pelo que seria necessário que a unidade que efetuou o processo de adesão à associação tivesse sinalizado o processo como sujeito a visto; O artº 46º da LOPTC não contempla em concreto a adesão a associações, pelo que seria impossível à área financeira descortinar a necessidade de visto antes da execução financeira do contrato;
- h) O Sr. Vereador Guido Teles, em despacho de 04/10/2016 (MGD6052/2016), anexo 3 movimento 14, não sinaliza o processo como sujeito a visto do Tribunal de Contas; O processo que segue para pagamento não tem nas “ligações” qualquer processo de origem na adesão à associação;

Tivemos, no entanto, acesso ao projeto de resposta institucional por parte do Sr. Presidente da Câmara ao relato da auditoria, com o qual não podemos deixar de concordar, dado que em momento algum a UGFRH teve conhecimento de que este processo seria sujeito a visto nem lhe incumbia legalmente sabe-lo. Acresce que após o primeiro pagamento, referente à primeira quota, a possibilidade de detetar esta necessidade de visto nos pagamentos seguintes seria ainda mais distante, como é lógico.

Já sugerimos ao executivo, na sequência deste processo, a necessidade de alterar a norma de controlo interno de modo a acautelar as situações sujeitas a visto do Tribunal de Contas e a necessidade de alteração/interpretação do artº 29º, da mesma norma, de forma a responsabilizar cada unidade orgânica pela sua intervenção no processo bem como a legalidade da mesma, sendo a conferência por parte da UGFRH apenas com base nas informações constantes no processo.

Pelo exposto, e embora os signatários lamentem o ocorrido, não podem em consciência assumir qualquer responsabilidade dado que, como se comprova, seria técnica, legal e humanamente impossível, com a informação que tinham disponível, emitir qualquer tipo de alerta sobre a ilegalidade. Não seria mesmo, em termos de estrutura orgânica, um assunto da sua competência acentua-se.

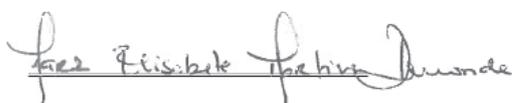
Angra do Heroísmo, 26 de junho de 2019



---

407

João Pedro Cardoso



Maria Elisabete Drumonde

## Apêndices

## I – Legislação citada

Sigla	Diploma	Alterações relevantes
LAL	Lei das Autarquias Locais Lei n.º 169/99, de 18 de setembro	Leis n.ºs 5-A/2002, de 11 de janeiro, e 67/2007, de 31 de dezembro, Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, e Leis n.ºs 75/2013, de 12 de setembro, e 7-A/2016, de 30 de março <sup>42</sup> .
LOPTC	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas Lei n.º 98/97, de 26 de agosto	Leis n.ºs 87-B/98, de 31 de dezembro, 1/2001, de 4 de janeiro, 55-B/2004, de 30 de dezembro, 48/2006, de 29 de agosto, que a republica, 35/2007, de 13 de agosto, 3-B/2010, de 28 de abril, 61/2011, de 7 de dezembro, 2/2012, de 6 de janeiro, 20/2015, de 9 de março, e 42/2016, de 28 de dezembro.
RJAEL	Regime Jurídico da Atividade Empresarial Local Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto	Leis n.ºs 53/2014, de 25 de agosto, 69/2015, de 16 de julho, 7-A/2016, de 30 de março, 42/2016, de 28 de dezembro, 114/2017, de 29 de dezembro, e 71/2018, de 31 de dezembro.
RJAL	Regime Jurídico das Autarquias Locais Aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro	Leis n.ºs 25/2015, de 30 de março, 69/2015, 16 de julho, 7-A/2016, de 30 de março, e 42/2016, de 28 de dezembro.
POCAL	Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro <sup>43</sup>	Lei n.º 162/99, de 14 de setembro, Decretos-Lei n.ºs 315/2000, de 2 de dezembro e 84-A/2002, de 5 de abril, e Lei n.º 60-A/2005, de 30 de dezembro.

<sup>42</sup> A maior parte das normas da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, foi revogada pela alínea *d*) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, mantendo-se apenas em vigor quanto à matéria da constituição, composição e organização dos órgãos das autarquias locais.

<sup>43</sup> O Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro, foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, com exceção dos pontos 2.9, 3.3 e 8.3.1, relativos, respetivamente, ao controlo interno, às regras previsionais e às modificações do orçamento, a partir de 01-01-2018, sem prejuízo de se aplicarem as novas disposições às entidades piloto, a partir de 01-01-2016 (*cf.* artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 192/2015, com a redação dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/2016, de 21 de dezembro). Em 2018, foram ripristinados o n.º 1 do ponto 2.3, na parte referente à elaboração das Grandes Opções do Plano, os n.ºs 3 a 6 do ponto 2.3 e o ponto 8.3.2 do POCAL (*cf.* 103.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro).

## II – Índice do dossiê corrente

N.º (Pasta/ ficheiro)	Documento	Data
<b>01 Trabalhos preparatórios</b>		
01.01	Escritura da constituição da PCTTER – Associação Parque de Ciência e Tecnologia da Ilha Terceira	18-03-2015
01.02	Excerto da ata da reunião da Câmara Municipal de Angra do Heroísmo	17-04-2015
01.03	Ata da sessão da Assembleia Municipal de Angra do Heroísmo	24-04-2015
01.04	Ata da reunião da Assembleia Geral da FCTTER	27-05-2015
01.05	Ordem de pagamento n.º 4748/2016, e documentos de suporte	Diversas
01.06	Ordem de pagamento n.º 621/2017, e documentos de suporte	Diversas
01.07	Ordem de pagamento n.º 1383-2018, e documentos de suporte	Diversas
01.08	Ofício n.º 4809/GAP	11-12-2018
01.09	Ofício n.º 4977/GAP	19-12-2018
01.10	Ofício n.º 23-UAT I/FP	09-01-2019
01.11	Informação n.º 54-2019/DAT-UAT I	14-02-2019
01.12	Decisão n.º 1/2019 – SRATC	21-02-2019
<b>02 Plano global de auditoria e comunicações</b>		
02.01	Informação n.º 87-2019/DAT-UAT I	29-03-2019
02.02	Ofício n.º 496-UAT I	10-04-2019
02.03	Ofício n.º 557-UAT I	26-04-2019
02.04	Ofício n.º 660-UAT I	08-05-2019
<b>03 Documentos recolhidos</b>		
03.01	Entrada n.º 759/19 (resposta ao ofício n.º 496-UAT I, de 10-04-2019)	24-04-2019
03.01.01	Mensagem de correio eletrónico	24-04-2019
03.01.02	Ofício n.º 2099/GAP	24-04-2019
03.01.03	Mapa de identificação de rubricas	-
03.01.04	Regulamento de Organização dos Serviços Municipais, Estrutura e Competências, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 19	28-01-2013
03.01.05	Retificação do Regulamento de Organização dos Serviços Municipais, Estrutura e Competências, do Município de Angra do Heroísmo, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 28	08-02-2013
03.01.06	Regulamento de Organização dos Serviços Municipais, Estrutura e Competências, do Município de Angra do Heroísmo, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 189	30-09-2016
03.01.07	Excerto da ata da reunião da Câmara Municipal de Angra do Heroísmo	28-12-2012
03.01.08	Excerto da ata da sessão da Assembleia Municipal de Angra do Heroísmo	28-12-2012
03.01.09	Despacho do Presidente da Câmara Municipal de Angra do Heroísmo	28-12-2012
03.01.10	Excerto da ata da reunião da Câmara Municipal de Angra do Heroísmo	05-09-2016
03.01.11	Listagem discriminativa dos trabalhadores afetos às subunidades orgânicas de Contratação Pública e Gestão Patrimonial, de Contabilidade (abrangendo o período de 01-01-2015 a 30-09-2016), de Contabilidade e Gestão Patrimonial e de Contratação Pública (abrangendo o período de 01-10-2016 a 30-04-2018)	-
03.01.12	Norma de Controlo Interno	-
03.01.13	Norma de Controlo Interno, publicada no Jornal Oficial, II Série, n.º 91	11-05-2018
03.01.14	Normas regulamentares de execução do orçamento para 2015	-
03.01.15	Orçamento e GOP para 2016, na parte respeitante às normas regulamentares de execução do orçamento	-
03.01.16	Proposta de Orçamento e GOP para 2017 (normas regulamentares de execução do orçamento)	-
03.01.17	Orçamento e GOP para 2018 (normas regulamentares de execução do orçamento)	-
03.01.18	Relatório do documento «entrada n.º 6052, de 02-06-2016» (circuito relativo ao pagamento de quotas nos anos de 2015 e 2016)	Diversas
03.01.19	Relatório do documento «entrada n.º 574, de 13-01-2017» (circuito relativo ao pagamento de quotas no ano de 2017)	Diversas
03.01.20	Relatório do documento «entrada n.º 1347, de 01-02-2017» (circuito relativo ao pagamento de quotas no ano de 2017)	Diversas
03.01.21	Relatório do documento «entrada n.º 1044, de 22-01-2018» (circuito relativo ao pagamento de quotas no ano de 2018 - Parte I)	Diversas



N.º (Pasta/ ficheiro)	Documento	Data
03.01.22	Relatório do documento «entrada n.º 3465, de 08-03-2018» (circuito relativo ao pagamento de quotas no ano de 2018 - Parte II)	Diversas
03.01.23	Plano de Prevenção de Riscos de Gestão de Corrupção e Infrações Conexas	Fevereiro/2010
03.01.24	Plano de Prevenção de Riscos de Gestão de Corrupção e Infrações Conexas	Novem- bro/2016
03.02	Entrada n.º 862/19 (resposta ao ofício n.º 557-UAT I, de 26-04-2019)	07-05-2019
03.02.01	Mensagem de correio eletrónico	06-05-2019
03.02.02	Ofício n.º 2233/GAP	06-05-2019
03.02.03	Extrato de conta de depósito à Ordem n.º 0001/12118400024, reportada ao período entre 23-04-2019 e 02-05-2019	-
03.02.04	Guia de reposição abatida ao pagamento n.º 12/2019	24-04-2019
03.02.05	Requisição interna n.º 1B/245	30-06-2016
03.02.06	Requisição interna n.º 1B/8	13-01-2017
03.02.07	Requisição interna n.º 1B/30	22-01-2018
03.03	Entrada n.º 1041/19 (resposta ao ofício n.º 660-UAT I, de 08-05-2019)	21-05-2019
03.03.01	Mensagem de correio eletrónico	21-05-2019
03.03.02	Ofício n.º 2651/2019	16-05-2019
03.03.03	Requisições internas n.ºs 1B/245, 1B/8 e 1B/30	Diversas
03.03.04	Ordem de pagamento n.º 520/2019, documentos de suporte e guia de reposição n.º 12/2019	Diversas
03.03.05	Requisição interna n.º 1B/15	03-01-2019
03.03.06	Relatório do documento «entrada n.º 522, de 09-01-2019» (circuito relativo ao pagamento de quotas no ano de 2019)	Diversas
03.03.07	Listagem nominativa de dirigentes	21-05-2019
03.04	Entrada n.º 1053/19	23-05-2019
03.04.01	Mensagem de correio eletrónico	22-05-2019
03.04.02	Ata de instalação do órgão executivo (quadriénio 2013-2017)	24-10-2013
03.04.03	Ata de instalação do órgão executivo (quadriénio 2017-2021)	17-10-2017
<b>04 Relato</b>		
04.01	Relato	13-06-2019
<b>05 Contraditório</b>		
05.01	Ofício n.º 980-ST (Município de Angra do Heroísmo)	14-06-2019
05.02	Ofício n.º 981-ST (João Pedro Mendes Menezes Cardoso)	14-06-2019
05.03	Ofício n.º 982-ST (Maria Elisabete Martins Drumonde)	14-06-2019
05.04	Entrada n.º 1346/19 – Resposta ao ofício n.º 980-ST (Município de Angra do Heroísmo)	27-06-2019
05.04.01	Mensagem de correio eletrónico	27-06-2019
05.04.02	Ofício n.º 3344/GAP	26-06-2019
05.04.03	Ofício n.º 2081/GAP	22-02-2015
05.04.04	Proposta de deliberação subscrita pelo Presidente da Câmara Municipal de Angra do Heroísmo (Adesão do Município à PCTTER)	08-04-2015
05.04.05	Ofício n.º 4977/GAP	29-12-2018
05.04.06	Relatório do documento interno n.º 276	Diversas
05.04.07	Relatório do documento saída n.º 2091	Diversas
05.05	Entrada n.º 1348/19 – Resposta ao ofício n.º 981-ST (João Pedro Mendes Menezes Cardoso)	27-06-2019
05.05.01	Mensagem de correio eletrónico	27-06-2019
05.05.02	Resposta subscrita por João Pedro Mendes Menezes Cardoso e Maria Elisabete Martins Drumonde	26-06-2019
05.05.03	Regulamento do sistema de controlo interno	
05.05.04	Norma de Controlo Interno, publicada no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores, II Série, n.º 91	11-05-2018
05.05.05	Relatório do documento entrada n.º 6052	Diversas
05.06	Entrada n.º 1349/19 – Resposta ao ofício n.º 982-ST (Maria Elisabete Martins Drumonde)	27-06-2019
05.06.01	Mensagem de correio eletrónico	27-06-2019
05.06.02	Resposta de João Pedro Mendes Menezes Cardoso e Maria Elisabete Martins Drumonde	26-06-2019
05.06.03	Regulamento do sistema de controlo interno	



N.º (Pasta/ ficheiro)	Documento	Data
05.06.04	Norma de controlo interno, publicada no Jornal Oficial, II Série, n.º 91	11-05-2018
05.06.05	Relatório do documento entrada n.º 6052	Diversas
<b>06 Relatório</b>		
06.01	Relatório	19-09-2019